SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818685 - SP (2019/0160217-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
		PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
AGRAVADO	:	ELECTRO PLASTIC S A
ADVOGADOS	:	LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
		FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
INTERES.	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
		EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS CADASTRAIS. FORNECIMENTO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente do STJ converge quanto ao entendimento de que, diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet, bem como do seu dever de escrituração, é possível obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento de dados cadastrais solicitados, por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44762920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/12/2024 16:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: a2c07bcc-45ad-4d7d-96c1-928066e566db

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818685 - SP (2019/0160217-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
		PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
AGRAVADO	:	ELECTRO PLASTIC S A
ADVOGADOS	:	LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
		FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
INTERES.	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
		EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS CADASTRAIS. FORNECIMENTO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente do STJ converge quanto ao entendimento de que, diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet, bem como do seu dever de escrituração, é possível obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento de dados cadastrais solicitados, por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 353/356 e-STJ).

Em suas razões, a agravante reitera a tese de que o Tribunal de origem teria negado a completa prestação jurisdicional e defende que, *"como provedora de aplicação, somente possui a obrigação legal de fornecer dados de IP – que, na jurisprudência desse Eg. STJ, são suficientes para a identificação do usuário infrator"* (e-STJ, fl. 360).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Documento eletrônico VDA44440635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2024 15:53:01
Código de Controle do Documento: 2050f668-fba7-4c58-ad4c-321722e735ea

Impugnação às e-STJ, fls. 373/386 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como afirmado na decisão recorrida, o tribunal local manifestou-se expressamente tanto quanto à insuficiência dos dados fornecidos pelo recorrente como também quanto à necessidade de fornecimento do "messageID", conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Quanto à suficiência dos dados fornecidos pela corré Google, ora embargante, o julgado observou que* ***a própria corré informou na petição recursal que quase todos os dados postulados na inicial foram fornecidos, havendo deixado de fornecer os dados relativos às contas e serviços atrelados à colaboradoreselectroplastic@gmail. com e os dados atinentes ao e-mail de recuperação da conta, que também é vinculado ao provedor de aplicação apelante, adriano.network@gmail.com. Concluindo não ter ocorrido o cumprimento total da obrigação.*** *Ademais, o v. acórdão, ao tratar da necessidade de fornecimento do 'Message ID', deixou claro que este dado foi fornecido às fls.35, antes da apresentação contestação da apelante."* (fls. 265/266 e-STJ).

Como se sabe, não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, D Je 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n.*

Documento eletrônico VDA44440635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2024 15:53:01
Código de Controle do Documento: 2050f668-fba7-4c58-ad4c-321722e735ea

6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023 - grifou-se).

Quanto à suficiência do "IP" para a identificação dos usuários de internet, a jurisprudência mais recente do STJ converge quanto à compreensão de que *"havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário"* (REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 8/2/2022 - grifou-se).

Também nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.
1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018.
2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o

Documento eletrônico VDA44440635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2024 15:53:01
Código de Controle do Documento: 2050f668-fba7-4c58-ad4c-321722e735ea

conhecimento do recurso especial.
4. ***Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.***
5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ.
6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte." (REsp n. 1.738.651/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2020, D Je 28/08/2020 - grifou-se).

Logo, ao contrário do alegado, os precedentes invocados fazem referência expressa aos provedores de aplicação. Inclusive, no primeiro precedente acima citado (REsp nº 1.914.596/RJ), a ora agravante figura como parte no processo.

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência do STJ, é inevitável a incidência das Súmulas nºs 83/STJ, invocada pelo julgado ora impugnado, e 568/STJ.

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44440635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2024 15:53:01
Código de Controle do Documento: 2050f668-fba7-4c58-ad4c-321722e735ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.818.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0160217-1

Número de Origem:
10954412620168260100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
	FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
	PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
RECORRIDO	: ELECTRO PLASTIC S A
ADVOGADOS	: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
	FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
INTERES.	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
	EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
	FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
	PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949
AGRAVADO	: ELECTRO PLASTIC S A

Documento eletrônico VDA44735746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:09
Código de Controle do Documento: d4cceaeb-f157-493b-9641-10f4e0775dc3

ADVOGADOS : LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44735746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:09
Código de Controle do Documento: d4cceaeb-f157-493b-9641-10f4e0775dc3